



LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 27, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CARIACICA E INSTITUI A COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA POR MEIO DO DOMICÍLIO
ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE – DEC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica alterado o inciso XXIII e acrescentado os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao art. 93 da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Artigo 93 [...]

[...]

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

[...]

§ 7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País".

Artigo 2º Fica incluído ao art. 96, Inciso II, da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, a alínea "s", de seguinte redação:

Art. 96 [...]

II - [...]

[...]

s) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 93 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Artigo 3º Ficam alterados os incisos II e III do caput, bem como os seus parágrafos 1º e 2º e acrescentado o §3º ao art. 101 da Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Av. Mário Gurgel - Nº 2.502 - Bairro Alto Lage - Cariacica - ES - CEP 29.151-900
Tel.: (27) 3354-5807 E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br



8,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art 101 [...]

[...]

II - havendo o pagamento do serviço ao prestador e não sendo feita a devida retenção do imposto, a omissão implicará na responsabilidade solidária do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária, aplicando-se, nesses casos, a regra geral que adota como mês de competência do imposto o da prestação do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao seu tomador, pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção.

III - prestado o serviço e não havendo o respectivo pagamento até o segundo mês subsequente ao da sua prestação, o imposto deverá ser recolhido pelo seu tomador no mês imediatamente posterior àquele em que se consumir o prazo acima referido, em dia fixado em norma regulamentadora.

§1º Não havendo o cumprimento do disposto no inciso III, aplicar-se-á a regra geral que adota como mês de competência do imposto, o da prestação do serviço;

§2º Nas hipóteses de retenção, os prestadores e tomadores respondem solidariamente pelos créditos tributários decorrentes daquilo que for tomado ou prestado;

§3º Os créditos tributários decorrentes da solidariedade constante no parágrafo anterior poderão ser lançados e exigidos pelo Município de Cariacica do tomador ou do prestador, integralmente, independente de ordem de preferência;"





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Artigo 4º Fica incluído o Art. 12-A à Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, de seguinte redação:

Art. 12-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e os sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar notificações, citações, intimações e autos de infração;
- III – expedir avisos em geral.

§ 2º O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DEC”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 3º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Artigo 5º Fica revogado o §5º do Art. 93 da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009.

Artigo 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Cariacica, 23 de dezembro de 2020.



GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC.: 21640/2020.

PROC.: 20571/2020.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020**

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E INSTITUI A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica alterado o inciso XXIII e acrescentado os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao art. 93 da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Artigo 93 [...]

[...]

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

[...]

§ 7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de

administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Artigo 2º Fica incluído ao art. 96, inciso II, da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, a alínea "s", de seguinte redação:

Art. 96 [...]

II - [...]

[...]

s) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 93 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Artigo 3º Ficam alterados os incisos II e III do caput, bem como os seus parágrafos 1º e 2º e acrescentado o § 3º ao art. 101 da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art 101 [...]

[...]

II - havendo o pagamento do serviço ao prestador e não sendo feita a devida retenção do imposto, a omissão implicará na responsabilidade solidária do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária, aplicando-se, nesses casos, a regra geral que adota como mês de competência do imposto o da prestação do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao seu tomador, pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção.

III - prestado o serviço e não havendo o respectivo pagamento até o segundo mês subsequente ao da sua prestação, o imposto deverá ser recolhido pelo seu tomador no mês imediatamente posterior àquele em que se consumir o prazo acima referido, em dia fixado em norma regulamentadora.

§ 1º Não havendo o cumprimento do disposto no inciso III, aplicar-se-á a regra geral que adota como mês de competência do imposto, o da prestação do serviço;

§ 2º Nas hipóteses de retenção, os prestadores e tomadores respondem solidariamente pelos créditos tributários decorrentes daquilo que for tomado ou prestado;

§ 3º Os créditos tributários decorrentes da solidariedade constante no parágrafo anterior poderão ser lançados e exigidos pelo Município de Cariacica do tomador ou do prestador, integralmente, independente de ordem de preferência;

Artigo 4º Fica incluído o Art. 12-A à Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, de seguinte redação:

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho,
Auxiliar administrativo – Thamires F. de Alvarenga e Agente Administrativo I – Núbia P. Calda.
Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900
CAO/GAL – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Cariacica-ES, segunda-feira, 28 de dezembro de 2020.

Art. 12-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e os sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações, citações, intimações e autos de infração;

III – expedir avisos em geral.

§2º O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DEC”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§3º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Artigo 5º Fica revogado o §5º do Art. 93 da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009.

Artigo 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Cariacica, 23 de dezembro de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 197, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020

ABRE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 10.673.913,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 8º da Lei 6.040, publicado em 27 de dezembro de 2019.

DECRETA:

Art. 1º Fica Aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.673.913,00 (dez milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e treze reais) para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo anterior, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2020.

Cariacica, 01 de dezembro de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO		NK	VALOR
		NATUREZA	FONTE		
02.02.00.00 02.02.06.00 04.122.0002.2.0031	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO ASSESSORIA DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS Remuneração de Pessoal Ativo - SEMGO /AC VENCIDOS E VANT FIXAS PES-CIVIL	3.1.90.11.00	1.001.0000.0000	67	10.900,00
02.03.00.00 02.03.01.00 04.122.0002.2.0018	PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Remuneração de Pessoal Ativo - PROGER OBRIGACOES PATRONAIS - DA INTRA-ORÇAMENTO	3.1.91.13.00	1.001.0000.0000	95	7.000,00
02.05.00.00 02.05.01.00 15.451.0010.1.0059	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS Dragagem e Pavimentação de Vias Públicas OBRAS E INSTALACOES	4.4.90.51.00	1.0001.0000.0000	188	23.000,00
15.451.0010.1.0060	Construção de Capelas Mortuárias OBRAS E INSTALACOES	4.4.90.51.00	1.001.0000.0000	189	13.000,00
15.451.0010.1.0065	Construção, Reforma, Manutenção e Adequação de Pré OBRAS E INSTALACOES	4.4.90.51.00	1.020.0013.0000	192	15.000,00
02.06.00.00 02.06.03.00 06.122.0002.2.0025	SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Remuneração de Pessoal Ativo - SEMAS CONTRATAÇÃO A TEMPO DETERMINADO VENCIDOS E VANT FIXAS PES-CIVIL OBRIGACOES PATRONAIS	3.1.90.04.00 3.1.90.11.00 3.1.90.13.00	1.001.0000.0000 1.001.0000.0000 1.001.0000.0000	219 221 222	15.000,00 35.000,00 27.000,00
06.122.0002.2.0009	Manutenção da Unidade - SEMAS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	3.3.90.37.00	1.001.0000.0000	245	15.170,00
02.07.00.00 02.07.01.00 04.122.0002.2.0022	SEC. MUN. DE DES. DA CIDADE E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO URBANO Remuneração de Pessoal Ativo - SEMDEC / Desenvolvi OBRIGACOES PATRONAIS	3.1.90.13.00	1.001.0000.0000	278	65.000,00
04.122.0002.2.0007	Manutenção da Unidade - SEMDEC AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3.3.90.46.00	1.001.0000.0000	311	1.000,00
02.08.00.00 02.08.01.00 12.361.0023.2.0301	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Garantir o Prog.Suplem.de Alim.Saudável na Unid.de MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30.00	1.190.0000.0000	364	1.234.418,00
02.08.02.00 12.122.0021.2.0117	MDE Remuneração de Pessoal Ativo - SEME CONTRATAÇÃO A TEMPO DETERMINADO	3.1.90.04.00	1.111.0000.0000	381	15.428,00

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho,
Auxiliar administrativo – Thamires F. de Alvarenga e Agente Administrativo I – Núbia P. Calda.
Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-800
CAO/GAL – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br





LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, DE ACORDO COM A EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103, DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 45, parágrafo único, 46, 47, 48, 115 e 124, da Lei Complementar nº 028, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do município de Cariacica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. [...]

Parágrafo Único. As contribuições de que cuidam os incisos I e II deste artigo serão recolhidas ao IPC até o décimo dia útil subsequente ao mês de competência, após o que serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados para os débitos com o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 46. Fica mantida a contribuição social para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social do servidor público ativo, titular de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Art. 47. Fica mantida a contribuição previdenciária do pessoal efetivo inativo e dos pensionistas do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, incluídas as suas autarquias e fundações, na alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor estabelecido como limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Art. 48. Fica mantida a contribuição do Município, para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

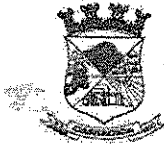
[...]

Art. 115. As contribuições e demais débitos para com o IPC, serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados para os débitos com o Regime Geral de Previdência Social, e sofrerão a incidência de multa de 02% (dois por cento), além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.

[...]

Art. 124. Os atos de concessão dos benefícios previdenciários serão exarados através de portaria do (a)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Diretor (a) Presidente do IPC cujo resumo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município de Cariacica, após registro do Tribunal de Contas Estadual, quando for o caso.

Art. 2º As alíquotas de contribuições majoradas por Lei Complementar serão exigidas a partir do 1º dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica concedido compensação adicional de 3,49% sobre o vencimento e salário básico dos servidores públicos estatutários que forem concretamente afetados pelas majorações de alíquotas vinculadas por meio da presente lei, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação da presente lei complementar.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da aplicação do *caput* deste artigo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, prevista no orçamento corrente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cariacica, 17 de dezembro de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC.: 21.636/2020
PROC.: 35.104/2019



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020.

LEIS**LEI Nº 6.111, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020**

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA CINQUENTA E UM, QUE PASSA A CHAMAR-SE RUA JOAREZ LUIZ DA SILVA, NO BAIRRO NOVA ROSA DA PENHA 2, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada como Rua Joarez Luiz da Silva, a antiga Rua Cinquenta e Um localizada no bairro Nova Rosa da Penha 2, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Cariacica, 14 de dezembro de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, DE ACORDO COM A EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103, DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 45, parágrafo único, 46, 47, 48, 115 e 124, da Lei Complementar nº 028, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do município de Cariacica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. [...]

Parágrafo Único. As contribuições de que cuidam os incisos I e II deste artigo serão recolhidas ao IPC até o décimo dia útil subsequente ao mês de competência, após o que serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados para os débitos com o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 46. Fica mantida a contribuição social para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social do servidor público ativo, titular de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Art. 47. Fica mantida a contribuição previdenciária do pessoal efetivo inativo e dos pensionistas do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, incluídas as suas autarquias e fundações, na alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor estabelecido como limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Art. 48. Fica mantida a contribuição do Município, para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

[...]

Art. 115. As contribuições e demais débitos para com o IPC, serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados para os débitos com o Regime Geral de Previdência Social, e sofrerão a incidência de multa de 02% (dois por cento), além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.

[...]

Art. 124. Os atos de concessão dos benefícios previdenciários serão exarados através de portaria do (a)

Diretor (a) Presidente do IPC cujo resumo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município de Cariacica, após registro do Tribunal de Contas Estadual, quando for o caso.

Art. 2º As alíquotas de contribuições majoradas por Lei Complementar serão exigidas a partir do 1º dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica concedido compensação adicional de 3,49% sobre o vencimento e salário básico dos servidores públicos estatutários que forem concretamente afetados pelas majorações de alíquotas vinculadas por meio da presente lei, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação da presente lei complementar.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da aplicação do caput deste artigo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, prevista no orçamento corrente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cariacica, 17 de dezembro de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

PORTARIAS**PORTARIA/GP/N.º 438, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

EXONERA SERVIDOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 90, Inciso IX da Lei Orgânica do Município de Cariacica,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Paula Brambilla Loyola do cargo de Coordenador de Gestão Farmacêutica, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 16 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho,
Auxiliar administrativo – Thamires F. de Alvarenga e Agente Administrativo I – Nubia P. Calda,
Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900
CAO/GAL – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

